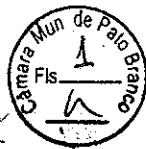




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 21/2014

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

PROPONENTE: Vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Enio Ruaro – PR, Claudemir Zanco – PROS, Vilmar Maccari – PDT, Leunira Viganó Tesser – PDT e Laurindo Cesa – PSDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 3/2/2014

PARECERES

Assessoria Jurídica: 4/3/2014

Distribuído à Comissão de Justiça e Redação em: 17/2/2014

Relator: Raffael Cantu – PC do B

Distribuído à Comissão de Políticas Públicas em: 7/3/2014

Relator: Vilmar Maccari – PDT

Distribuído à Comissão de Orçamento e Finanças em: 10/3/2014

Relator: Geraldo Edel de Oliveira – PV

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 19.3.2014 – Aprovado com 10 (dez) votos.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 24.3.2014 – Aprovado, com emendas, com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência. Ausente, o vereador Augustinho Polazzo – PROS

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 112, de 25 de março de 2014.

VETO: Ofício nº 164/2014/GP, de 10 de abril de 2014

Decreto Legislativo nº 8, de 6 de maio de 2014 - Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2014.

(Publicado na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6069, de 7 de maio de 2014)

Ofício informando o Executivo: 184, de 6 de maio de 2014

PROMULGAÇÃO: Lei nº 4279, de 9 de maio de 2014 – Promulgada pelo Presidente da Câmara, Guilherme Sebastião Silverio – PROS.

(Publicada na página B11 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6072, de 10 e 11 de maio de 2014)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores Infra-assinados, **GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO – PRÓS, ÊNIO RUARO – PR, CLAUDEMIR ZANCO – PRÓS, VILMAR MACCARI – PDT, LEUNIRA VIGANÓ TESSER e LAURINDO CESAR – PSDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 21 /2014

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias Públicas do Município de Pato Branco.

Art. 1º O § 1º do art. 13 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 05 (cinco) anos de residência no Município de Pato Branco.” (NR)

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 20.

XI – comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema.”



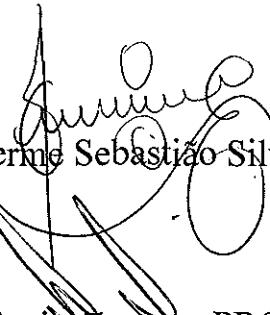
Câmara Municipal de Pato Branco

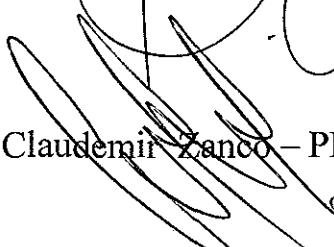
Estado do Paraná

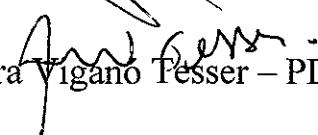


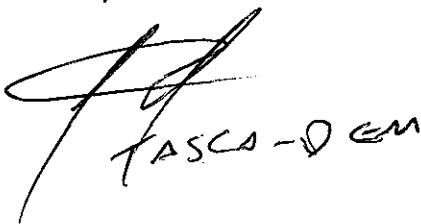
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

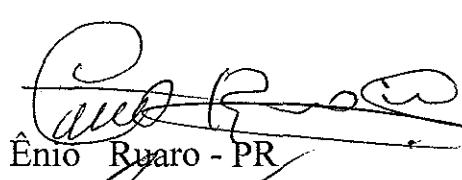
Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2014.

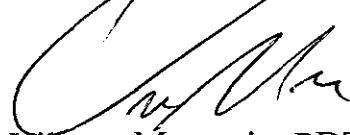

Guilherme Sebastião Silverio – PRÓS


Cláudemir Zanco – PRÓS

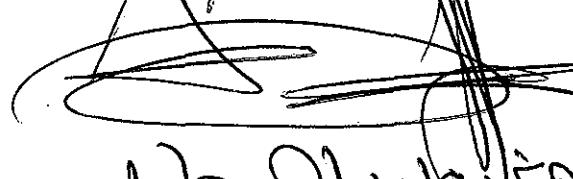

Leunira Vigano Fesser – PDT


J. F. SCS - DEM


Énio Ruaro - PR


Vilmar Maccari – PDT


Laurindo Cesa - PSDB


R. Oliveira

Augustinho Blazze



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 2.463, DE 22 DE JUNHO DE 2005.

Súmula: Disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º. Define-se como comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo único. Considera-se, também, como comércio ambulante o exercido em instalações removíveis, como veículos, balcões, barracas, equipamentos para diversão, lazer e recreação, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definida, por meio de regulamento, a localização específica e padronizada dos equipamentos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 2º. O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de autônomos, sem vinculação com terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.

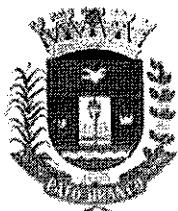
CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO

Art. 3º. O comércio ambulante só poderá ser exercido em vias públicas de uso comercial.

Parágrafo único. Por vias públicas de uso comercial entendem-se aquelas em que haja uma predominância de estabelecimentos comerciais nos pavimentos terreos.

Art. 4º. É vedada a concessão de licença para o exercício do comércio ambulante em canteiros centrais.

Art. 5º. Os equipamentos para o exercício do comércio ambulante poderão se localizar em imóveis particulares ou nos passeios públicos, desde que não causem prejuízos à visualização da sinalização de trânsito e ao fluxo de pedestres sobre os passeios.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 6º. Não será permitido o exercício do comércio ambulante:

- I. a menos de 50 (cinquenta) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;
- II. a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante;
- III. a menos de 100 (cem) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade de comércio ambulante.

Parágrafo único. O disposto no inciso III aplicar-se-á exclusivamente aos novos licenciamentos.

Art. 7º. A localização do ponto de exercício do comércio ambulante poderá ser alterada pela Administração Municipal, a seu critério, quando, em função do desenvolvimento urbano, o local se tornar inadequado para a atividade.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o vendedor ambulante será notificado, por escrito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encontre outro local para exercer a sua atividade, de acordo com a indicação da administração municipal.

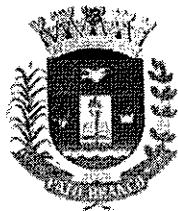
CAPÍTULO IV DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8º. Os equipamentos utilizados no comércio ambulante obedecerão aos seguintes padrões:

- I. carrinhos-de-mão de pequeno porte, com tamanho limite de 0,80m de largura x 1,50m de comprimento;
- II. carrinhos-de-mão de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,30m de comprimento;
- III. equipamentos de tração mecânica de médio porte, com tamanho limite de 1,50m de largura x 2,00m de comprimento, e também veículos de pequeno porte, como Kombi, trailers e camionetas.
- IV. os equipamentos destinados à diversão, lazer e recreação, poderão ser instalados em logradouros públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20 m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 6,00 m.

§ 1º. Os carrinhos-de-mão poderão ocupar até 40% (quarenta por cento) da largura dos passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m, sendo vedada sua instalação em passeios com largura inferior a 3 (três) metros.

§ 2º. Os equipamentos de tração mecânica que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 3º. Para cada equipamento de diversão, lazer e recreação, haverá um monitor, como medida de orientação e segurança.

CAPÍTULO V DOS PRODUTOS

Art. 9º. Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

- I. cachorro-quente;
- II. caldo de cana; pipocas;
- III. amendoim, doces e demais guloseimas;
- IV. sorvetes;
- V. frutas;
- VI. legumes e verduras;
- VII. sucos;
- VIII. água mineral e refrigerantes;
- IX. churros;
- X. crepe suíço;
- XI. brinquedos infláveis;
- XII. pequenos artesanatos.

Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos e assados, sempre atendendo às exigências da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a venda de refrigerantes, sucos e água mineral.

Art. 11. Nos lanches do tipo cachorro-quente será permitido o acréscimo dos seguintes ingredientes:

- I. defumados, tais como bacon e calabresa;
- II. saladas prontas e resfriadas;
- III. batata-palha;
- IV. milho;
- V. ervilha.

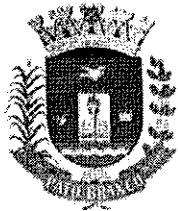
Art. 12. Os sucos e sorvetes deverão ser comercializados em carrinhos-de-mão de pequeno porte, de acordo com as dimensões limite estipulada no artigo 8º desta lei.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO

Art. 13. O licenciamento do comércio ambulante será concedido, pela Municipalidade, de acordo com as condições necessárias e critérios de prioridades estabelecidos abaixo.

→ § 1º. Para a concessão do licenciamento é necessário que o solicitante tenha um tempo mínimo de 02 (dois) anos de residência no Município de Pato Branco.

5 ANOS



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei.

§ 3º. Para a concessão de novos licenciamentos, caso haja disputas para a obtenção dos mesmos, deverão ser respeitados os critérios de prioridade na ordem estabelecida abaixo:

- I. a existência de deficiência física por parte do solicitante;
- II. o grau de dificuldade do solicitante em prover o sustento próprio e de sua família. Essa caracterização deverá ponderar os seguintes aspectos:
 - a renda familiar;
 - as condições da moradia do solicitante;
 - a existência de filhos menores de idade;
 - a idade do solicitante;
 - ser o solicitante arrimo de família;

§ 4º O processo de escolha, estabelecido de acordo com o parágrafo anterior deverá ser executado pela Assistência Social que montará um processo interno que conterá, entre outras exigências a serem definidas na regulamentação desta lei, com um relatório descriptivo das condições de necessidade do solicitante e demais documentos que contribuam para a caracterização da situação de necessidade do mesmo.

§ 5º. Os interessados portadores de deficiência física deverão requerer a concessão da licença através da associação a que pertençam, ou, diretamente, comprovando:

- I.a deficiência mediante a apresentação de laudo médico;
- II.que não possuam renda superior a um salário mínimo ou outra fonte de sobrevivência;
- III.que não sejam aposentados por invalidez pelo regime geral de previdência social e que não recebam benefício da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

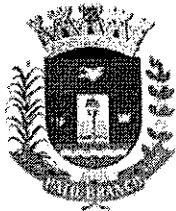
Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade somente para o exercício em que for concedida.

§ 1º. A licença poderá ser renovada anualmente, a critério da Administração Municipal e respeitando os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º. Para a renovação da licença, o vendedor ambulante deverá participar de curso de treinamento anual a ser oferecido pela Municipalidade, de acordo com a programação a ser feita por esta. Os vendedores que comercializarem alimentos deverão participar, preferencialmente, de curso de manipulação de alimentos, oferecido pelo Senac ou por outras entidades.

§ 3º. Será licenciado o exercício de uma única atividade por vendedor ambulante.

Art. 15. A licença para o exercício do comércio ambulante será pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



em favor de pessoas que apresentem condições físicas e mentais para desempenhar a atividade e demonstrem a real necessidade de seu exercício.

Art. 16. Constarão da licença para o comércio ambulante os seguintes elementos:

- I. número da licença/inscrição;
- II. nome do vendedor ambulante e respectivo endereço; ✓
- III. indicação do tipo de atividade licenciada;
- IV. local e horário de exercício da atividade;
- V. equipamento utilizado;
- VI. número da cédula de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF do vendedor ambulante;
- VII. nome do auxiliar, caso exista. ✓

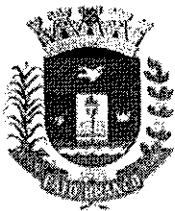
Art. 17. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para o cônjuge sobrevivente ou o filho(a) maior, desde que comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar da atividade.

Art. 18. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um auxiliar, desde que o mesmo esteja cadastrado junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados e atendendo às exigências estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO VII **DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

- I. comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, de acordo com os padrões estabelecidos e dentro do horário estipulado;
- II. colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária do Município e do Estado;
- III. portar-se com urbanidade e respeito para com o público em geral e para com os colegas;
- IV. não permitir algazarras ou qualquer outro tipo de barulho, provocados ou ocasionados pelos freqüentadores de seu carrinho ou equipamento, de forma a não perturbar o sossego e a tranqüilidade pública;
- V. acatar rigorosamente as ordens emanadas das autoridades municipais, bem como exibir, sempre que exigido, os documentos que os habilitam para o exercício de suas atividades;
- VI. manter a licença para o exercício do comércio ambulante devidamente renovada;
- VII. manter em rigoroso estado de limpeza os seus equipamentos, as mercadorias expostas à venda, bem como o local e imediações onde estiver exercendo a atividade, colocando à disposição do público lixeiras, para serem lançados os detritos resultantes de seu comércio;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



- VIII. zelar pelos logradouros públicos, de forma a não danificar árvores, bancos, calçadas, muros, portões e jardins públicos ou particulares, bem como veículos;
- IX. usar guarda-pó padrão estipulado pelo Município, bem como manter o asseio pessoal durante o período de funcionamento;
- X. transportar os equipamentos e bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos;
- XI. usar máscara quando da manipulação dos produtos comercializados;
- XII. manter tabela de preços à mostra.

§ 1º. Os ambulantes, que no desempenho de suas atividades utilizarem energia elétrica do logradouro público, deverão pagar tarifa baseado na medição feita através de medidor de energia instalado no local.

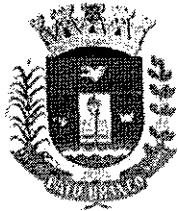
§ 2º. Caso não seja possível a instalação de um medidor de energia junto ao ambulante que utilizar energia elétrica pública, o mesmo deverá recolher, via Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM), o valor relativo a uma estimativa de consumo mensal, baseada no cálculo de horas de funcionamento. A estimativa será realizada pelo técnico responsável pela iluminação pública da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 20. É expressamente proibido ao ambulante:

- I. comercializar, arrendar ou alugar o ponto de exercício do comércio ambulante, e em caso de encerramento de atividade deverá o ambulante solicitar a baixa da licença junto ao Município, o qual passará o ponto para outro interessado;
- II. vender bebidas alcoólicas, cigarros e outras mercadorias não previstas no licenciamento;
- III. colocar caixas ou quaisquer outros objetos nos passeios e logradouros públicos;
- IV. comercializar nos semáforos;
- V. efetuar qualquer tipo de publicidade nos carrinhos;
- VI. fazer alicerces, muretas, ligação de água e energia elétrica, bem como qualquer mudança no carrinho que venha desvirtuar a atividade;
- VII. utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos;
- VIII. servir, nos carrinhos ambulantes, maionese, ketchup, mostarda ou qualquer tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros;
- IX. manter carrinhos ou equipamentos sob as marquises das edificações;
- X. utilizar aparelhos eletroeletrônicos que gerem som, inclusive televisão, sendo feita exceção a uma geladeira ou a um freezer, desde que seu uso não gere incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 21. Aos infratores dos dispositivos desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa, analisadas as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração:

- I. notificação de advertência;
- II. na reincidência:
 - a) multa no valor de 25 a 50 UFM - Unidades Fiscais do Município;
 - b) suspensão da licença;
 - c) cassação da licença;
 - d) apreensão das mercadorias e equipamentos.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes e atenuantes, para efeito de aplicação das penalidades prevista neste artigo, serão definidas no regulamento desta lei.

Art. 22. O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, impedirá a renovação da licença.

Art. 23. O recebimento de três notificações durante o exercício implicará a cassação da licença.

Art. 24. Das sanções impostas aos infratores caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 25. Sem prejuízo dos tributos devidos e das sanções aplicáveis, a Administração Municipal, através dos agentes fiscais, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer mercadoria ou objeto deixado ou colocado em local não permitido, inclusive nas vias e logradouros públicos, sem autorização ou licença da Municipalidade.

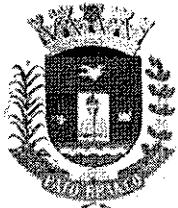
Art. 26. A apreensão consiste na tomada das mercadorias e objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.

Art. 27. No caso de apreensão, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminarão as mercadorias ou objetos apreendidos, com seus respectivos valores, cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade ou CPF, cópia do auto de apreensão e comprovante do pagamento da respectiva multa.

§ 1º. As mercadorias não perecíveis apreendidas e não reclamadas no prazo de 30 (trinta) dias serão doadas a entidades assistenciais, mediante comprovante de recebimento das mesmas, em que constará a espécie e a quantidade das mercadorias.

§ 2º. Em se tratando de mercadorias perecíveis ou outra qualquer de interesse da Saúde Pública, será adotado o seguinte procedimento:

- I. submeter-se-á a mercadoria à inspeção sanitária, pelos técnicos da Saúde Pública; constatada a deterioração ou qualquer outra irregularidade, dar-se-á destino adequado à mercadoria;
- II. não sendo apurada qualquer irregularidade quanto ao estado da mercadoria, dar-se-á prazo de 01 (um) dia para sua retirada, desde que esteja em condições adequadas de conservação; expirado o prazo, será a mercadoria entregue a uma ou mais instituições de caridade locais, mediante comprovante de recebimento da mesma.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Fica criada uma Comissão Permanente do Comércio Ambulante, composta por cinco membros representantes do(a):

- I. Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal;
- II. Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;
- III. Coordenação de Vigilância Sanitária e Ambiental;
- IV. Coordenação de Tributação e Fiscalização;
- V. comércio ambulante.

Parágrafo único. Competirá à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, sob a presidência do representante da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, as seguintes atribuições:

- I. opinar sobre a concessão e renovação de licença para o exercício do comércio ambulante, repassando ao setor responsável pela expedição da referida licença;
- II. opinar sobre a imposição das penalidades previstas nesta lei;
- III. orientar a Administração Municipal na execução e regulamentação das normas desta lei;
- IV. propor medidas que visem ao aprimoramento da disciplina legal e do gerenciamento do exercício do comércio ambulante no Município de Pato Branco;
- V. verificar o cumprimento dos procedimentos de fiscalização sanitária, previstos na legislação específica e nesta lei.

Art. 29. A fiscalização do comércio ambulante compete ao Executivo, através de seus agentes fiscais da tributação e da Vigilância Sanitária.

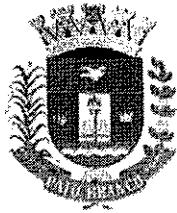
Art. 30. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela Administração Municipal, ouvida a Comissão Permanente do Comércio Ambulante.

Art. 31. A Administração Municipal, através de ato fundamentado, poderá limitar a atividade objeto desta lei, sempre que o interesse público o exigir.

Art. 32. O comércio ambulante de produtos de origem vegetal deverá atender às exigências das Leis Estaduais nº 11.200, de 13 de novembro de 1995 e nº 9.818, de 26 de novembro de 1991 e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação do atendimento das disposições legais indicadas no *caput* deste artigo é do Departamento de Defesa Sanitária Vegetal (DDSV), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), e o alvará somente será concedido ao interessado que apresentar autorização fornecida pela DDSV do Núcleo Regional de Pato Branco.

Art. 33. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



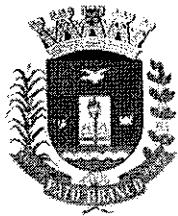
Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos do Código de Postura do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978) que vierem a conflitar com a presente lei.

Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 32/2005, de autoria dos vereadores Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 22 de junho de 2005.



ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.778, DE 1º DE JUNHO DE 2007

Súmula: Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 3º “caput” da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Não será permitido o comércio ambulante em frente a estabelecimento comercial licenciado para a mesma atividade.

Parágrafo único. Incluem-se nesta restrição os que se instalarem próximos a estabelecimentos escolares, postos de saúde, creches, hospitais, clubes e eventos especiais.”

Art. 2º. Acrescenta artigo 5º-A à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Será permitida a locomoção de ambulantes em eventos esportivos, artísticos, culturais, musicais e de entretenimento promovidos pelo Poder Público Municipal.”

Art. 3º. O artigo 9º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido, do seguinte inciso XIII:

“Art. 9º. ...

XIII – espetinho na brasa.”

Art. 4º. O artigo 10 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. É proibida, no comércio ambulante, a venda de produtos industrializados, lanches do tipo cheese-salada e outros que utilizam hambúrguer e salgados fritos.”

Art. 5º. O § 2º do artigo 13 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 13. ...

§ 2º. Terão prioridade para licenciamento os vendedores ambulantes que já atuam no Município por ocasião da promulgação desta lei, assegurando-os a permanência nos mesmos locais anteriormente autorizados, desde que não contrarie as condições estipuladas nesta lei.”

Art. 6º. O § 2º do artigo 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ...

§ 2º. Para a concessão de licença os ambulantes que comercializarem alimentos, deverão apresentar certificado de curso de manipulação de alimentos.”

Art. 7º. O artigo 19 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 19. São obrigações comuns a todos os vendedores ambulantes:

XIII – comprovar mediante laudo de vistoria expedido por órgão estadual ou municipal de trânsito, as condições de manutenção e trafegabilidade do veículo automotor utilizado no exercício do comércio ambulante.”

Art. 8º. Altera o inciso VII, do artigo 20 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 ...

VII – utilizar-se de encerados, lonas, plásticos, toldos ou qualquer outro tipo de cobertura nos carrinhos, exceto guarda-sol.”

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 1º de junho de 2007.

ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 3.795, DE 23 DE MARÇO DE 2012

Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 1º, do artigo 13, da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005.

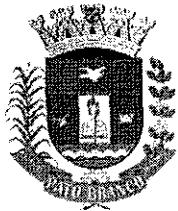
Art. 2º Acrescenta o artigo 29-A à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 29-A. As disposições contidas na presente lei não são aplicáveis ao comércio decorrente da manifestação da cultura indígena."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 23 de março de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 4.041, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Altera disposições da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Define-se como comércio ambulante o exercício individualmente ou na forma de Microempreendedor Individual - MEI criado pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.”

Art. 2º Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O exercício do comércio ambulante no Município far-se-á segundo as atividades definidas para cada região urbana, através de pessoas físicas ou jurídicas constituídas na forma de Microempreendedores Individuais - MEI, ressalvado o disposto no artigo 13, nos locais, dias, horários e padrões previamente determinados, mediante licença concedida pela Municipalidade, observadas as exigências desta lei e de seu regulamento.”

Art. 3º Altera *caput* do artigo 14 e § 1º da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14. A licença para o exercício do comércio ambulante terá caráter precário e validade de 1 (um) ano, para quem comprovar estar rigorosamente em dia com os preceitos desta lei nos últimos 3 (três) anos, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

§ 1º Aos que não comprovarem a regularidade referida no *caput* deste artigo, será concedida licença para o exercício de comércio ambulante com validade de 3 (três) meses, salvo para os Microempreendedores Individuais – MEI, quando será aplicada a legislação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 12 de junho de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI N° 21/2014

Pretendem os ilustres Vereadores Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Énio Ruaro – PR, Claudemir Zanco – PROS, Vilmar Maccari – PDT, Leunira Viganó Tesser – PDT, Laurindo Cesa – PSDB, Valmir Tasca – DEM, Geraldo Edel de Oliveira – PV e Augustinho Polazzo - PROS, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

Em síntese, buscam os Vereadores autores da proposição legislativa, ampliar de 2 (dois) para 5 (cinco) anos o tempo mínimo exigido de residência no Município de Pato Branco, para concessão da licença, bem como, de não permitir a comercialização nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema.

É o brevíssimo relatório.

Na verdade, as alterações introduzidas na referida legislação, visam limitar a concessão de licença para o comércio ambulante, com a ampliação da comprovação do tempo de residência no município de Pato Branco pelos interessados, para 5 (cinco) anos, além de não permitir a comercialização nos logradouros abrangidos pelo Estar – Estacionamento Regulamentado, durante o horário de funcionamento do sistema.

A proposta de ampliação da comprovação do tempo de residência no Município de Pato Branco pelos interessados na prática do exercício do comércio ambulante, de 2 (dois) para 5 (cinco) anos, possui caráter eminentemente restritivo, o que resultará provavelmente na redução do número de licenças concedidas, inclusive com reflexo na renovação de licenças após o prazo de vigência das mesmas, razão pela qual recomendamos as Comissões Permanentes que promovam a avaliação da proposta legislativa sob o ponto de vista do interesse social.

Sobre o tema comércio ambulante, o saudoso Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro - 14ª Edição Atualizada - Editora Malheiros, página 504, com muita propriedade, assim preleciona:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



“... compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse público local.”

A matéria encontra consonância com a norma contida no inciso XVII do artigo 9º da LOM, que assim estabelece:

“Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 17 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

XVII – dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres;”

A proposição encontra-se legalmente amparada, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2.014.

Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico

Lúciano Beltrame
Lúciano Beltrame
Procurador Legislativo



Câmara Municipal de Palho Branco

Estado do Paraná



**Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 21/2014, de 3 de fevereiro de 2014 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

1 - EMENDA ADITIVA:

RETIRADO
Data 19/03/2014
Assinatura _____
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Acrescenta **Artigo, onde couber**, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. Para exercer a atividade profissional de vendedor ambulante a renda familiar deste profissional não poderá ultrapassar 03 (três) salários mínimos.

2 - EMENDA ADITIVA:

RETIRADO
Data 19/3/2014
Assinatura _____
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Acrescenta **Artigo, onde couber**, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. Cada profissional ambulante poderá possuir uma única licença, não podendo o cônjuge, companheiro ou filhos possuir outra, pois não será concedida à mesma pessoa mais de uma licença para exploração de comércio ambulante.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2014.

Claudemir Zanco
Vereador PROS

Enio Ruaro
Vereador PR



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ata de Reunião

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às dezessete horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco os vereadores Raffael Cantu, José Gilson Feitosa da Silva, Claudemir Zanco, Laurindo Cesa e Valmir Tasca, membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, para tratarem do Projeto de Lei nº 21/2014 que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco e possui a relatoria do vereador Raffael Cantu. Após lido o referido projeto os membros da Comissão debateram o artigo 1º que altera o artigo 13 da lei passando o requisito de tempo de residência no município para concessão de licenciamento de 2 (dois) para 5 (cinco) anos, ficando acordado entre os pares que o artigo primeiro deverá ser retirado da votação, por não existir necessidade da ampliação desse tempo. Em seguida, fez-se leitura da Emenda Aditiva nº 1 ao projeto, apresentada pelos vereadores Claudemir Zanco e Ênio Ruaro que institui renda familiar máxima de 3 (três) salários mínimos para o exercício da profissão, que após debate foi acordado que os proponentes irão solicitar a retirada desta também no momento de votação em plenário. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a reunião e eu, Raffael Cantu, redigi a presente ata que segue assinada pelos de competência.

Claudemir Zanco – PROS – Membro

Raffael Cantu – PC do B – Relator

José Gilson Feitosa da Silva – PT – Membro

Valmir Tasca – DEM – Presidente

Laurindo Cesa – PSDB – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI N° 21/2014

I. RELATÓRIO

A proposição sob exame visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco e tem como autores os vereadores Guilherme Sebastião Silvério – PROS, Enio Ruaro – PR, Claudemir Zanco – PROS, Vilmar Maccari – PDT, Leunira Viganó Tesser – PDT e Laurindo Cesa – PSDB.

Para tanto, a lei proposta:

- Amplia de 2 (dois) para 5 (anos) o tempo mínimo de residência no município de Pato Branco para a concessão de licenciamento de comércio ambulante;
- Limita a utilização para fins de comércio ambulante dos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR aos horários de não funcionamento do sistema.

Os proponentes do projeto de lei em tela não apresentaram nenhuma justificativa à tramitação e aprovação deste.

II. ANÁLISE

De acordo com o artigo 62 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Pato Branco, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.

A proposição, por se tratar de comércio ambulante, possui sua legalidade respaldada no Art. 9º, XVII, da Lei Orgânica Municipal, que atribui privativamente à esfera municipal legislar sobre a matéria, não havendo reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo.

Por força desse abrigo constitucional, a proposição não contém vícios de iniciativa, apresentando-se em conformidade com os requisitos constitucionais e jurídicos, contudo esbarra nos requisitos regimentais, uma vez que os proponentes não apresentam junto à proposição qualquer justificativa, não cumprindo o disposto no §1º, do Art. 124, do Regimento Interno dessa Casa de Leis.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB



Ademais, o caráter restritivo apresentado ao ampliar o tempo mínimo de residência do município não vai de encontro ao interesse público de promover essa modalidade de trabalho e agir em consonância com as necessidades de incentivo ao trabalho, que possa oportunizar melhor renda e vida digna ao trabalhador.

Outrossim, o parecer jurídico desta Casa de Leis, traz à luz desse debate trechos da obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, página 504, 14ª Edição Atualizada – Editora Malheiros) referente comércio ambulante, dos quais salientamos:

(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral (...). Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, **não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alcada municipal mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto**, bem como da própria localização do empreendimento em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

(grifos do relator)

A outra proposta do Projeto de Lei, apesar de também se caracterizar como restritiva ao impor horários de utilização dos logradouros públicos dentro do perímetro de abrangência do Estacionamento Regulamentado – ESTAR, configura-se como necessária para regulamentação, uma vez que atualmente a vigilância do Município comprehende que em nenhum horário possa haver atuação do comércio ambulante no referido perímetro.

Importa registrar, por fim, que considerar-se-á como imprejudicial ao projeto a ausência de justificativa por se tratar de assunto de ciência comum a todos os nobres pares, bem como que no dia 26 (vinte e seis) de fevereiro, os membros da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram para discutir o presente projeto e ficou acordado que o artigo primeiro deverá ser retirado de votação, por não existir necessidade da ampliação desse tempo.

III. VOTO

Em razão do exposto, expressado o mérito da questão, pelo interesse público e pela sua legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.



Câmara Municipal de Pato Branco

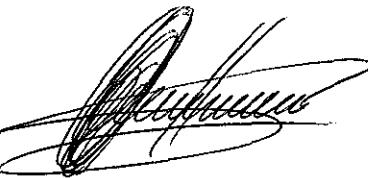
Estado do Paraná

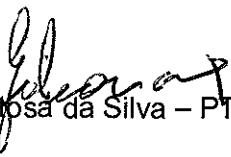
Gabinete do Vereador Raffael Cantu - PCdoB

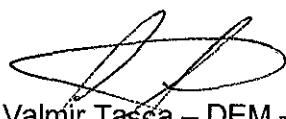
Pato Branco, 27 de fevereiro de 2014.

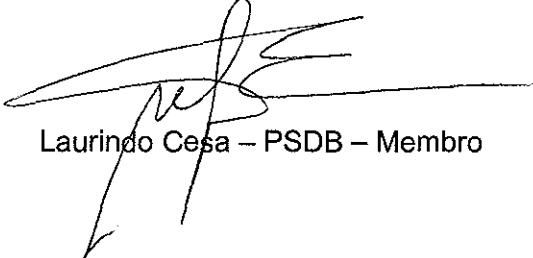



Claudemir Zanco – PROS – Membro


Raffael Cantu – PC do B – Relator


José Gilson Ferreira da Silva – PT – Membro


Valmir Tasca – DEM – Presidente


Laurindo Cesa – PSDB – Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Os Vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT, através do Projeto de Lei em epígrafe, pretendem obter autorização legislativa para alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

Os vereadores proponentes, pretendem ampliar de 2 (dois) para 5 (cinco) anos o tempo mínimo exigido de residência no Município de Pato Branco, para concessão da licença, bem como, de não permitir a comercialização nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 10 de março de 2014.

Augustinho Polazzo
Augustinho Polazzo (PROS) - Membro

Enio Ruaro
Enio Ruaro (PR) - Membro

Vilmar Maccari
Vilmar Maccari (PDT) – Presidente - Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 21/2014



Os Vereadores Guilherme Sebastião Silvério – PROS; Enio Ruaro – PR; Claudemir Zanco – PROS, Vilmar Maccari – PDT, Leunira Viganó Tesser – PDT, Laurindo Cesa – PSDB, Valmir Tasca – DEM, Geraldo Edel de Oliveira – PV e Augustinho Polazzo – PROS, propuseram o presente Projeto de Lei objetivando obter autorização legislativa para alterar e acrescentar dispositivo à Lei nº. 2.463, de 22 de junho de 2005, a qual disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

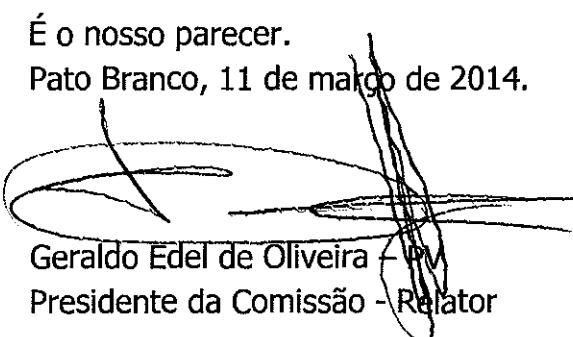
Os Vereadores em epígrafe buscam com o presente Projeto, ampliar o tempo mínimo de residência no Município de Pato Branco, para a concessão da licença, de 2(dois) para 5(cinco) anos, bem como de não permitir a comercialização nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema.

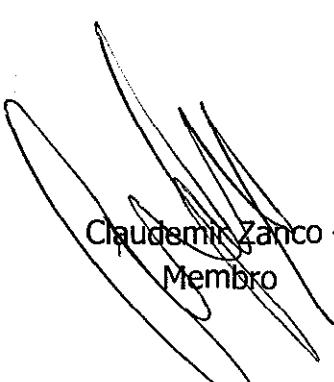
Ressaltamos que, a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis exarou parecer favorável ao Projeto de Lei em questão, pois o mesmo encontra-se em conformidade com a legislação vigente.

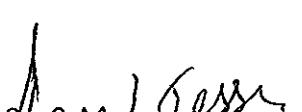
Após análise deste Projeto pela Comissão de Orçamento e Finanças, e atendendo ao que preceitua o art. 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 11 de março de 2014.


Geraldo Edel de Oliveira – PV
Presidente da Comissão - Relator


Claudemir Zanco – PROS
Membro


Leunira Viganó Tesser - PDT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário as seguintes Emendas ao Projeto de Lei nº 21/2014, de 3 de fevereiro de 2014 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

1 - EMENDA SUPRESSIVA:

APROVADO
Data <u>24/03/2014</u>
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Suprime o Art. 1º do Projeto de Lei nº 21/2014, de 3 de fevereiro de 2014 - Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Protocolo
-21-PR-2014-0113-01985-12

Pato Branco, 18 de março de 2014.

Claudemir Zanco
Vereador PR/PS

Enio Ruaro
Vereador PR

Valmir Tasca
Vereador DEM

Laurindo Cesa
Vereador PSDB



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 164/2014/GP

Pato Branco, 10 de abril de 2014.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto** ao Projeto de Lei nº 212/2014, os vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Geraldo Edel de Oliveira, Guiherme Sebastião Silvério, Laurindo Cesa, Leunira Viganó Tesser, Valmir Tasca e Vilmar Maccari pretendem acrescentar o inciso XI ao artigo 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI N° 21/2014

Através do Projeto de Lei nº 21/2014, os vereadores Augustinho Polazzo, Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Geraldo Edel de Oliveira, Guiherme Sebastião Silvério, Laurindo Cesa, Leunira Viganó Tesser, Valmir Tasca e Vilmar Maccari pretendem acrescentar o inciso XI ao artigo 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

O projeto foi aprovado em duas discussões e votações e encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores para a devida sanção, nos moldes do que preceituam os artigos 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, na forma da redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2004.

Pois bem, a pretensão é de seja permitida a comercialização, pelos ambulantes, nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR fora do horário de funcionamento do sistema.

O veto integral à proposição é medida que se impõe.

Apenas para relembrar, o Decreto Municipal nº 2.463/2005, em seu artigo 3º, § 2º¹ expressamente proibiu o exercício do comércio ambulante em áreas de estacionamento rotativo regulamentado – ESTAR.

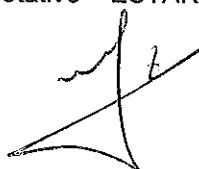
Através do Decreto nº 5.308/2008 a redação do parágrafo 2º foi alterada, criando alguns pontos permitidos de exploração do comércio ambulante dentro da área de estacionamento rotativo.

Pois bem, em que pese a criação dos pontos permitidos, em outubro de 2009, o Decreto 5.308/2008 foi revogado pelo Decreto nº 5.522/2009, mantendo-se a proibição de exercício do comércio ambulante dentro da área de estacionamento rotativo.

E toda regulamentação, com a expressa proibição do exercício do comércio ambulante dentro da área de estacionamento rotativo foi amplamente

¹ "Art. 3º O requerimento do Alvará de Autorização deverá ser feito em formulário próprio para este fim, que deverá especificar corretamente o local e atividade pretendidos.
(...)"

§ 2º Não serão objeto de licenciamento os locais definidos como de estacionamento rotativo – ESTAR."





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



debatida pela Comissão do Comércio Ambulante, a qual contava com representante dos ambulantes.

Houve consenso que a área abrangida pelo ESTAR não seria objeto de autorização, especialmente para cumprir a política de planejamento urbano desta municipalidade.

Do mesmo modo, permitir o comércio ambulante na área do ESTAR significa incentivar a atividade de ambulante ao invés de incentivar que o cidadão busque a abertura de estabelecimento comercial tradicional, até mesmo como microempreendedor individual a que faz alusão a Lei Complementar Federal nº 128/2008, cuja sala para atendimento esta sendo criada junto a Prefeitura.

Ao permitir e Incentivar o comércio ambulante na área do ESTAR, certamente aumentará o número de ambulantes e com isso a necessidade de fiscalização administrativa e sanitária, sendo que o Município conta com poucos servidores para tanto.

Ainda, as áreas abrangidas pelo ESTAR, em sua maioria, se situam no centro da cidade e é também no centro que estão localizados a maior parte dos estabelecimentos indicados no artigo 6º da Lei nº 2463/05 (escolas; postos de saúde e estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividade semelhante), próximos dos quais resta obstado o exercício da atividade.

Diante disso, o voto integral à proposição é medida que se mostra imperativa.

Pato Branco, 10 de abril de 2014

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 20.

XI – comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 21/2014, de autoria dos Vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 6 DE MAIO DE 2014

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2014.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 21/2014, que acrescenta o inciso XI ao artigo da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 6 de maio de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



LEI N° 4.279, DE 9 DE MAIO DE 2014

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 20.

XI – comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 21/2014, de autoria dos Vereadores Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Enio Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silverio – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de maio de 2014.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente



DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO E DOMINGO, 10 E 11 DE MAIO DE 2014 | ANO XXIX | NÚMERO 6072 | EDIÇÃO REGIONAL | DIARIODOSUDOESTE.COM.BR | PAG B11

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 4.270, DE 9 DE MAIO DE 2014

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, que disciplina o exercício do comércio ambulante em logradouros e vias públicas do Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 2.463, de 22 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

Art. 20.

XI – comercializar nos logradouros públicos abrangidos pelas faixas de Estacionamento Regulamentado – ESTAR, durante o horário de funcionamento do sistema.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 21/2014, de autoria dos Vereadores: Augustinho Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PROS, Eraldo Ruaro – PR, Geraldo Edel de Oliveira – PV, Guilherme Sebastião Silveiro – PROS, Laurindo Cesa – PSDB, Leunira Viganó Tesser – PDT, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Macari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 9 de maio de 2014.

Guilherme Sebastião Silveiro
Presidente

Vereadores reúnem-se hoje para definir direcionamento sobre Lei dos Ambulantes

CRISTINA VARGAS COM ASSESSORIA
cristina@diariodosudoeste.com.br

Na manhã desta terça-feira (17), representantes do Poder Legislativo municipal e da Associação Empresarial de Pato Branco (Acep) reuniram-se na sede da entidade para debater sobre a Lei dos Ambulantes.

Também estiveram presentes representantes do Sindicato dos Hotéis Bares e Restaurantes e de outras entidades representativas.

Na ocasião, Luis Antunes, da diretoria da Associação Empresarial, disse que o diálogo sobre o assunto está avançando. O vereador do PC do B, Raffael Cantu, falou sobre o ponto mais polêmico da lei, que gira sobre a liberação do comércio ambulante na área de Estar (estacionamento regulamentado) em Pato Branco, que compreende a área central da cidade, onde há naturalmente maior fluxo de pessoas. "Vamos

trabalhar para avançar no debate, os vereadores irão avaliar esta proposta para a área de Estar, já contemplada na lei aprovada recentemente", afirmou Raffael.

Segundo o vereador, no seu ponto de vista não houve muitos avanços com este debate. "O projeto apresentado pelos empresários na reunião está incompleto, faltando muitos elementos, como, por exemplo, as atribuições da comissão permanente que avalia, entre outras coisas, o pedido de novas licenças e o zoneamento onde pode ocorrer a venda de ambulantes. A atual legislação é muito mais completa do que a apresentada. Ficamos bastante tempo debatendo esses assuntos, mas a questão central é em relação ao Estar. A Câmara recentemente autorizou o comércio de ambulantes na área do Estar, mas nem todas as entidades querem debater esse ponto e acham que na



região do estacionamento regulamentado não tem que ter ambulantes. A Câmara é contra isso. Não tem como retroceder sobre o que consideramos correto", destacou.

Posicionamento

Raffael disse que nesta quarta-feira (18), os vereadores devem se reunir às 17h na Câmara Municipal para determinar um posicionamen-

to claro da Casa, sobre os ambulantes na a área do Estar. "A ideia é determinar se vamos modificar a lei para não permitir a venda de ambulantes no Estar ou se vamos deixar como está hoje a lei, permitindo que qualquer comércio ambulante na área do Estar. Ou ainda se vamos permitir a venda de só alguns produtos na área. As entidades presentes na reunião defendem que a

venda na área do Estar seja liberada apenas para alguns produtos como artesanato, pipoca, algodão-doce, picolé, acessórios para carros, menos espetinho. Pelo que percebi na reunião, o espetinho é o principal problema", frisou.

De acordo com a assessoria da entidade, os empresários, em regra, não abrem mão das sugestões apresentadas para a área central. Francisco Gava, vice-presidente da entidade e um dos representantes da Acep na reunião, salientou que a categoria é contra a permissão de ambulantes na área do Estar, mas que até pode entrar em um acordo se forem estabelecidos critérios, como a permissão de venda para alguns produtos, como picolés e sorvetes, mas proibido para outros, como churrasquinhos, frutas e acessórios para carros. A entidade aguarda a decisão da Câmara Municipal para estabelecer um novo posicionamento.

Feriado de Corpus Christi movimenta Pato Branco

CRISTINA VARGAS
cristina@diariodosudoeste.com.br

Nesta quinta-feira (19) será comemorado o dia de Corpus Christi, uma festa religiosa promovida pela Igreja Católica que tem por objetivo celebrar o mistério da eucaristia, o sacramento do corpo e do sangue de Jesus Cristo. Sempre realizada na quinta-feira seguinte ao domingo da Santíssima Trindade – celebrado um domingo após Pentecostes (comemorado cinquenta dias após a Páscoa) –, a festa faz alusão à quinta-feira santa, quando Jesus instituiu o sacramento da eucaristia.

No Brasil, a data é feriado nacional desde de 1961, quando os fiéis participam de missas e procissões em homenagem ao Santíssimo e confeccionam tapetes com flores e serragens, lembrando a caminhada do povo de Deus, peregrino, em busca da Terra Prometida.

Em Pato Branco, a partir das 6h os tapetes serão confeccionados por alunos das escolas do município, pastorais e movimentos da Igreja Católica, tanto em frente à Igreja Ma-

triz São Pedro Apóstolo, no centro da cidade, quanto em frente à Igreja Matriz Cristo Rei, localizada na zona Sul de Pato Branco.

Na Matriz São Pedro Apóstolo, segundo informou a coordenadora da Liturgia Odília Hobold, as homenagens começam às 8h30 com a adoração ao Santíssimo dentro da igreja. Às 9h acontece a procissão pelas ruas do centro da cidade, saindo da praça Presidente Vargas, seguindo pela rua Guarani até a Osvaldo Aranha, continuando pela rua Tapajós até a praça novamente. Então, segue a cerimônia com missa campal em frente à Igreja matriz.

Na Cristo Rei acontece missa das 8h30 às 9h30, com procissão na sequência saindo da frente da igreja até a Casa das Irmãs, no bairro Pinheirinho, para a bênção do Santíssimo.

Abre e fecha

A Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) informou que não haverá atendimento nas agências bancárias na quinta-feira (19) em função do feriado. A população pode uti-

lizar os canais alternativos de atendimento bancário, como os caixas eletrônicos, internet banking, mobile banking e banco por telefone.

Na sexta-feira haverá expediente normal. As contas de consumo (água, energia, telefone e etc.) e carnês vencidos no dia 19 poderão ser pagos no dia 20, sem acréscimo. Normalmente, os tributos já estão com as datas ajustadas ao calendário de feriados (federais, estaduais e municipais).

O comércio de Pato Branco estará fechado na quinta, mas funcionará normalmente na sexta-feira, segundo informou o Sindicato Patronal do Comércio (Sindicomércio). A Câmara Municipal fará recesso na sexta-feira e voltará às atividades na segunda. A Prefeitura fechará na quinta e terá expediente normal na sexta-feira. As aulas na rede municipal de ensino estão suspensas até dia 23, retornando as atividades no dia 24.



DR. SAMUEL TONET
FISIOTERAPISTA - CRÉDITO 104.275
Osteopatia • Reeducação Global Postural (RGP)
Terapia Craniosacral

- Fibromialgia, hérnia discal
- Artroses, artrose
- Cervicalgias, lombalgias
- Desvios posturais, escoliose
- Cefaléias, enxaquecas
- Osteopatia pediátrica

Atendimento em horários especiais de segunda a sexta até as 22h, sábados das 8h às 18h.

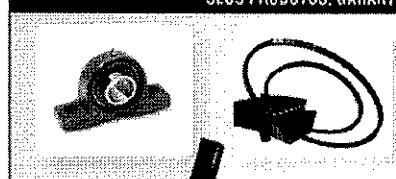
(46) 4101-7329/9915-3859 - Rua Tamboi, 852 - Sala 101 - Ed. Tamboi Office - Pato Branco-PR



Foto: divulgação

SOLUÇÕES PARA EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO!

COM A MAIS COMPLETA LINHA DISPONÍVEL DE ROLAMENTOS, CORREIAS E RETENTORES, A HIDROTEMA PROPORCIONA COM SEUS PRODUTOS, GARANTIA E TRANQUILIDADE PARA SEUS CLIENTES, ENTRE ELES:



- MAIOR CAPACIDADE DE CARGA • AUMENTO DA VIDA ÚTIL
- ALTA PRODUTIVIDADE • MENOR CUSTO DE MANUTENÇÃO

46 3223-3269

Av. Tupy, 5215 - Cristo Rei - Pato Branco

www.hidrotema.com.br - hidrotema@hidrotema.com.br

Hidrotema
"Nossos produtos garantem os seus."



Lei dos Ambulantes: Comerciantes pedem solução e vereadores falam em necessidade de teste

MARCELI ROSSI
marceli@diariodosudeste.com.br

Uma novela com enredo complicado. Assim vem sendo desde que os vereadores apresentaram e aprovaram a alteração na Lei dos Ambulantes e o prefeito Augustinho Zucchi vetou o projeto, devolvendo à Câmara Municipal de Pato Branco, que sancionou as mudanças.

Após a sanção, lideranças e entidades comerciais passaram a se mobilizar na tentativa de reverter a situação. Nesse sentido, foi apresentado ao Legislativo um anteprojeto no qual uma das objeções é o horário estipulado para o início das atividades de ambulantes na área de Estacionamento Regulamentado (Estar), que passou a ser 18h.

Em reunião na Câmara no final da tarde da quarta-feira (18), na qual nem o presidente da Casa, Guilherme Silvério, nem o líder do Executivo, Claudemir Zanco (Biruba), estiveram presentes, assim como o vereador Augustinho Polazzo, os vereadores trataram a proposta das entidades.

Enquanto alguns vereadores pareciam não saber a certo o que estavam debatendo, até mesmo não compreendendo direito a alteração feita na legislação em vigor desde 2005, outros apresentavam os argumentos dos ambulantes, colhidos durante a semana, que questionam a comercialização de produtos industrializados, como picolés e sorvetes, por ambulantes, quando a lei proíbe.

Em meio ao debate, os vereadores presentes, em uma forma de consenso, afinaram o discurso e definiram que a lei atual não sofrerá mais alterações até que seja "testada".

Segundo o vice-presidente da Câmara e um dos proponentes da alteração da Lei dos Ambulantes, Vilmar Macari, somente com a reunião da quarta-feira é que o anteprojeto começa a ser distribuído para a apreciação dos vereadores. Porém, Macari deixou claro seu entendimento quanto a uma possível alteração na lei e que disse ser de entendimento de outros vereadores também. "Como votamos essa emenda recentemente, vejo que temos que aguardar um pouco para ver o andamento dos trabalhos, de como se comportam os ambulantes, para depois dessa experiência tomar a posição diferente", disse.

Não descartando a possibilidade de após esse período modificar novamente a lei ou até mesmo revogá-la — e aí atender as indicações da Associação Empresarial de Pato Branco (Acep) e Sindicômercio. "Recente altera-



Vereadores falam em teste da lei e não descartam a possibilidade de mudança

mos a legislação, por isso temos que esperar um pouco", disse, deixando entender que novas modificações ainda devem surgir.

Em relação à formalização dos ambulantes na categoria de Microempreendedores Individuais (MEIs) e a delimitação de área de atuação até mesmo para o espaço da Feira do Produtor nos períodos ocos, Macari afirmou que esta situação já foi cogitada, contudo teve objeções. "Eles [ambulantes] acham muito complicado e difícil, levando em consideração que a questão da venda deles é em virtude da locomoção", explicou. Segundo o vereador, há uma dificuldade por ser o espaço da Feira do Produtor 'afastado'. "No anel central, o fluxo de pessoas é bastante ativo, o que favorece o comércio", afirmou Macari, voltando a dizer que a ocupação do espaço da Feira já foi avaliada e que é necessário achar uma alternativa para os ambulantes do município.

Opiniões distintas

De acordo com levantamento feito junto ao setor de Fiscalização da Prefeitura de Pato Branco, foi apurado que existem quatro alvarás liberados para ambulantes que são registrados como MEI, atendendo a lei que criou este tipo de comércio no município. Existem ainda

28 autorizações para comerciantes a título pécario, as quais possuem validade de três meses, também conforme previsto na lei 2.463 de 2005, sendo que todos se enquadram na categoria de vendedores ambulantes.

Questionado quanto à possibilidade de alteração da Lei dos Ambulantes, incluindo os cadastrados como MEI, o secretário de Desenvolvimento Econômico Osmar Braun Sobrinho afirmou ser esta uma situação bastante delicada,

da mesma forma que os microempreendedores não podem trabalhar sem autorização da Vigilância Sanitária. "É uma situação bem complicada, que deveria ser analisada por outro prisma, até porque se trata de uma pessoa que está saindo da clandestinidade e partindo para a formalidade", disse Braun, se dizendo bastante preocupado.

O Diário do Sudoeste buscou ouvir empresários e a população para saber seus posicionamentos em relação ao tema.

► Andreia Aparecida Zanquette - empresária

"Eu já morei em cidades que tem mais ambulantes do que aqui em Pato Branco. Para a realidade do meu comércio, as alterações da lei não interferem em nada, porém uma maior abertura de entrada de produtos 'importados', isso sim, acabaria interferindo em grande parte do comércio."

Em cidades onde tem o chamado camelódromo, vejo que a maioria do comércio acaba sofrendo essa interferência, até porque esses 'importados' vêm com custo mais barato, ao mesmo tempo em que os ambulantes não pagam a mesma quantidade de impostos que o comerciante para manter o estabelecimento e gerar emprego. Na conta do lojista está o aluguel, o funcionários, a carga tributária, água, luz, telefone, máquina de cartão e outros tantos gastos. Seria mais interessante se tivesse um lugar determinado para a atuação desses ambulantes e também ajudaria dar opções para que eles buscasse a formalidade".

► Salete Terezinha de Carvalho - dona de casa

"É necessário ter ambulantes. Ainda tem o fato de que as pessoas têm que trabalhar e é a forma que elas encontraram para ter o sustento."

► Geandelei Antonioli - empresário

"A situação dos ambulantes é ruim para o comércio. Mantemos uma empresa com portas abertas, com mais de 10 funcionários, com uma carga de impostos bastante alta, e o ambulante não tem o imposto e o trabalho é individual, sem gerar novos pontos de trabalho. A isso se soma ainda que a margem de lucro dos ambulantes é bem maior do que a dos comerciantes formalizados. Atualmente, o setor mais afetado com os ambulantes é o de gênero alimentício. Do meu ponto de vista, teria que ter uma praça de alimentação que essas pessoas pudessem trabalhar, e que não interferisse no trabalho dos demais. Não sou contra os ambulantes, mas também defendo uma qualificação e formalização".

► Angelina Colela de Almeida - dona de casa

"Já consumi produto de ambulantes e não vi nenhum mal, ainda são de boa qualidade".

Precisa ganhar tempo?



- Transporte exclusivo por ônibus.
- Inúmeras praças e horários.
- Coletas e entregas door-to-door.
- Serviço de rastreamento de encomendas.
- Suas encomendas chegam no horário que você precisa!

www.casafurlogistica.com.br

CASAFUR
Logística para o seu negócio

